

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se removem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 610:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 611:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Viana do Castelo uma parcela de terreno integrada no terreno adquirido para a construção do hospital regional daquela cidade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação das Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 612:

Autoriza a inclusão de um novo liceu para a cidade de Angra do Heroísmo no plano de construção de novos liceus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, e aumenta para 204 000 contos o montante fixado no artigo 1.º do referido diploma.

Ministério do Ultramar:

Aviso:

Torna público ter sido concedida à Sociedade Comercial Ultramarina, na província ultramarina da Guiné, uma zona de reserva para cultura de ricino.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 613:

Regula o funcionamento do curso de especialização de instructor rural, a professor nas escolas de regentes agrícolas.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 43 614:

Estabelece as condições em que é autorizado aos estabelecimentos de ensino efectuar, em automóveis de sua propriedade, o transporte remunerado dos respectivos alunos nos percursos compreendidos entre as suas residências e os colégios que frequentarem e vice-versa.

Decreto n.º 43 615:

Inserir disposições relativas ao estacionamento dos veículos de aluguer, quer de carga, quer de passageiros — Revoga os artigos 23.º e 228.º, na parte aplicável, do Decreto n.º 37 272.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 610

Cumpra aos Serviços Sociais das Forças Armadas ir procurando resolver da forma mais adequada e com o melhor rendimento os vários problemas de carácter social que se apresentam aos componentes das forças armadas, entre os quais assumem especial relevo os respeitantes à família.

Reconhece-se que a morte de um chefe de família que não esteja em condições de legar bens avultados, caso normal entre os militares, causa na vida da família que com ele coabita e ou dele directamente dependa uma solução de continuidade na maior parte das vezes muito difícil de vencer com as pensões ou subsídios legados; como principais afectados aparecem, nos casos normais, as viúvas e os órfãos.

É, portanto, justo e imperioso completar no aspecto focado a legislação básica dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Atendendo a que os estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica, agora extinta e integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas já consideravam como seus sócios as viúvas e órfãos de militares;

Tendo em atenção o que se encontra estatuído no Código para a Concessão de Pensões à Família de Militares Falecidos e legislado quanto a subsídios de viuvez;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, é alterada pela forma abaixo indicada, sendo ainda adicionados as alíneas e o parágrafo seguintes:

Art. 11.º São beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mediante desconto nos vencimentos, pensões ou subsídios das quotizações que forem fixadas por despacho ministerial:

- d) As viúvas de militares, divorciadas ou separadas judicialmente destes com direito a pensão de alimentos que declarem desejar beneficiar dos Serviços Sociais;
- e) Os órfãos de militares quando autorizados e nas condições que vierem a ser estabelecidas por via de regulamentos ou estatutos.

§ 3.º Os beneficiários a que se referem as alíneas d) e e) do corpo deste artigo podem, mediante

despacho ministerial, ser dispensados do pagamento da quotização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 611

Considerando que a Câmara Municipal de Viana do Castelo se propõe levar a efeito a construção, dentro dos limites do terreno destinado ao futuro hospital regional local, de um posto de recepção e contagem de energia eléctrica, de cuja utilização beneficiará aquele estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Viana do Castelo uma parcela de terreno, com a área de 626 m², integrada no terreno adquirido para a construção do hospital regional daquela cidade e demarcada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A parcela de terreno objecto de cessão destina-se à instalação de um posto de recepção e contagem de energia eléctrica da respectiva zona.

§ 1.º Pela cessão, a Câmara pagará ao Estado a compensação de 16 922\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º A parcela de terreno a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado, por simples despacho ministerial, se as obras a que se destina não estiverem concluídas dois anos após a sua publicação, sem que isso implique a restituição da importância paga.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças de Viana do Castelo e é isenta de impostos.

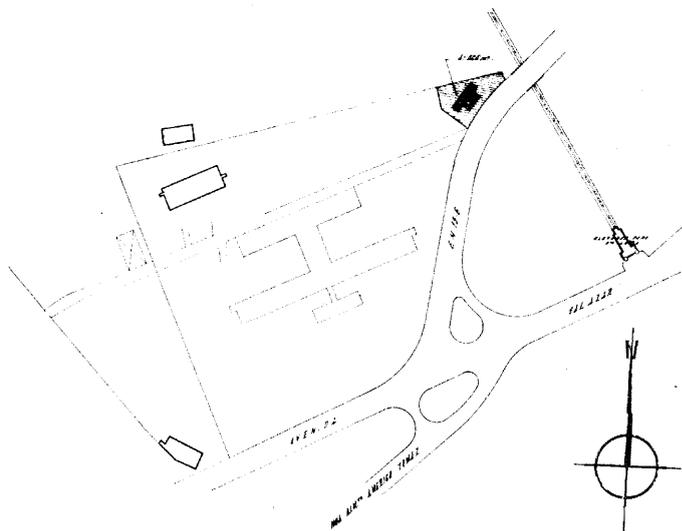
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Localização do posto de recepção, contagem e seccionamento



Ministério das Finanças, 21 de Abril de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, no dia 14 de Março de 1961, o Governo Português depositou junto do Conselho Federal Suíço o instrumento de ratificação das seguintes convenções:

- I Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949;
- II Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949;
- III Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949;
- IV Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949;

as quais foram aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960.

De conformidade com o disposto no artigo 57.º da Convenção I, artigo 58 da Convenção II, artigo 138 da Convenção III e artigo 153 da Convenção IV, estas entrarão em vigor, relativamente a Portugal, seis meses após o depósito do correspondente instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e de Administração Interna, 29 de Março de 1961. — O Director-Geral, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 43 612

O rápido aumento da população escolar interessada e a impropriedade das instalações actuais do Liceu de Angra do Heroísmo recomendam que seja encarada a construção de uma nova unidade, para o que se torna indispensável a assistência financeira do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a inclusão no plano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, de um novo liceu para a cidade de Angra do Heroísmo, considerando-se aumentado para 204 000 contos o montante fixado no artigo 1.º do referido diploma.

Art. 2.º A Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo assumirá os encargos de elaboração do projecto e da fiscalização da obra e reembolsará o Tesouro do montante de 30 por cento das despesas por este efectuadas, em dez anuidades iguais, sem incidência de juro, a partir do ano seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 3.º Constituirá incumbência e encargo da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a aquisição ou expropriação dos terrenos necessários, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, por alvará de 6 de Abril do ano corrente, foi concedida à Sociedade Comercial Ultramarina, na província da Guiné, uma zona de reserva para cultura do ricino, constituída pelas circunscrições de Gabu, Bafatá, Firim e Mansoa, e o exclusivo da industrialização, comér-

cio e exportação em bruto do ricino produzido nessa zona, nos termos do Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944.

Direcção-Geral de Economia, 6 de Abril de 1961. — O Director-Geral, José F. Trindade Martinez.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 43 613

Pelo § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, foi criada nas escolas de regentes agrícolas a especialização de instrutor rural. Importa, pois, regular o seu funcionamento.

Nestes termos, tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, relativas ao ensino complementar de aprendizagem agrícola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. A especialização de instrutor rural será adquirida em curso professado nas escolas de regentes agrícolas, com a duração de dois semestres.

2. O 1.º semestre inicia-se no dia 1 de Outubro e termina em 31 de Março seguinte; o 2.º inicia-se em 1 de Abril e termina em 30 de Setembro do mesmo ano.

3. A última quinzena de Março é reservada aos exames a que se refere o artigo 7.º, que deverão realizar-se a tempo de os especializandos iniciarem em 1 de Abril as actividades correspondentes ao 2.º semestre.

Art. 2.º — 1. A matrícula no curso de especialização podem ser admitidos os candidatos que possuam o diploma de regente agrícola ou tenham completado a parte escolar do respectivo curso.

2. A matrícula é gratuita e requerida ao director da escola de 1 a 15 de Setembro de cada ano, competindo a este autorizá-la, mediante informação favorável da secção disciplinar da escola que o candidato haja frequentado.

3. A recusa de matrícula será sempre justificada por escrito.

Art. 3.º — 1. Em cada ano, o director-geral determinará a escola ou escolas em que se realizará a especialização, bem como o número de especializandos a admitir.

2. Se o número de candidatos for superior ao número de vagas, a admissão far-se-á pela ordem decrescente da classificação constante do diploma ou da média, aproximada às décimas, das notas obtidas em todos os exames, conforme se trate ou não de candidatos já diplomados.

3. Em igualdade de classificação, terão preferência os regentes agrícolas com mais tempo de serviço profissional.

4. Quando não exista dotação própria ou a inscrita em orçamento seja insuficiente para suportar o encargo, a realização da especialização em mais de uma escola depende do acordo do Ministro das Finanças, verificada a existência de disponibilidades nas dotações de pessoal dos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, para a contrapartida da inscrição ou reforço a efectuar.

Art. 4.º — 1. Durante o 1.º semestre será ministrado, no número de horas semanais que se indica, o ensino teórico das seguintes disciplinas:

- Psicopedagogia — cinco horas.
- Pedagogia e Didáctica — cinco horas.
- Relações Humanas — duas horas.
- Higiene — duas horas.

2. Os programas do ensino são os que se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 5.º — 1. Paralelamente com o ensino teórico, referido no artigo anterior e de forma que a ocupação diária nunca seja inferior a seis horas, deverão os especializandos:

a) Executar os trabalhos técnicos de campo, laboratório e oficinas susceptíveis de completar a sua formação profissional;

b) Colaborar na regência dos cursos intensivos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 1.º do Regulamento do Ensino Agrícola Médio;

c) Colaborar na realização das sessões de trabalhos práticos do curso de regente agrícola, designadamente dos que se destinam a promover a iniciação profissional dos alunos dos primeiros anos;

d) Apresentar ao director da escola em que se realiza a especialização relatórios sucintos de todos os trabalhos e actividades que tenham realizado ou em que hajam participado.

2. Na realização das actividades compreendidas nas alíneas a) a c) os especializandos serão orientados pelos professores técnicos dos grupos a que as mesmas digam respeito.

3. Compete ao conselho técnico da escola elaborar em cada ano os planos dessas mesmas actividades, enviando-as à Direcção-Geral até ao dia 20 de Setembro de cada ano.

Art. 6.º — 1. Para os especializandos do sexo masculino os trabalhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior dirão respeito, de preferência, às seguintes matérias:

- Cerealicultura.
- Horticultura.
- Pomicultura.
- Vitivinicultura.
- Olivicultura.
- Lacticínios.
- Conservação dos produtos agrícolas.
- Exploração pecuária.
- Prados e pastagens.
- Pinhais e montados.

2. Para os especializandos do sexo feminino atender-se-á, de preferência, a:

- Horticultura e jardinagem de tipo familiar.
- Lacticínios.
- Apicultura.
- Avicultura e cunicultura.
- Aproveitamento de frutos (compotas, conservas e sumos).

3. Na especialização poderão incluir-se visitas de estudo de reconhecido interesse para a preparação dos estagiários, nomeadamente para os do sexo feminino, às escolas de assistentes sociais, de educadoras familiares e outros organismos de tipo análogo.

Art. 7.º — 1. Durante o 1.º semestre, os especializandos ficam subordinados ao regime de frequência estabele-

cido para o curso de regente agrícola, sendo no final dele submetidos a exame de Psicopedagogia, Pedagogia e Didáctica, Higiene e Relações Humanas os que tenham obtido classificação final não inferior a 10 valores na frequência de cada uma daquelas disciplinas.

2. Os exames compreendem prova escrita e prova oral, podendo ser dispensados desta última os examinandos que na primeira obtenham classificação não inferior a 14 valores.

3. Os examinandos que na prova escrita obtenham classificação inferior a 8 valores consideram-se desde logo eliminados.

Art. 8.º — 1. Nos diplomas dos especializandos que já sejam regentes agrícolas e terminem o 1.º semestre com aprovação em todos os exames será averbada a especialização de instrutor rural, da qual constará a respectiva classificação.

2. A classificação a inscrever será a média, aproximada às décimas, das classificações finais obtidas nos exames referidos no artigo 7.º

3. O averbamento da especialização no respectivo diploma será assinado pelo director da escola sobre estampilhas fiscais no valor de 100\$.

Art. 9.º — 1. Os especializandos que apenas possuam a parte escolar do curso de regente agrícola e terminem o 1.º semestre com aprovação em todos os exames serão nomeados instrutores rurais tirocinantes, até ao limite que, por despacho ministerial, for estabelecido em cada ano.

2. Se o número de candidatos for superior ao número de vagas, a graduação será feita pela média, aproximada às décimas, entre a média das classificações obtidas nos exames do curso de regente agrícola e a das classificações obtidas nos exames a que se refere o artigo 7.º, dando-se preferência, em caso de igualdade, aos candidatos mais velhos.

Art. 10.º Os instrutores rurais tirocinantes serão mensalmente abonados pela Direcção-Geral da gratificação de 1200\$.

Art. 11.º Os especializandos ainda não diplomados como regentes agrícolas que, tendo frequentado o 1.º semestre, não hajam obtido aprovação em todos os exames finais ou não sejam nomeados instrutores rurais tirocinantes poderão apresentar na escola em que frequentaram o último ano do curso um relatório de todos os trabalhos de índole agro-pecuária realizados, o qual será, para todos os efeitos, considerado como o relatório do tirocínio a que se referem os artigos 254.º e seguintes do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, cujas disposições lhes serão inteiramente aplicáveis.

Art. 12.º — 1. Os instrutores rurais tirocinantes do sexo masculino serão colocados, por acordo a estabelecer entre as Direcções-Gerais do Ensino Técnico Profissional e dos Serviços Agrícolas, nas brigadas técnicas regionais, onde se realizará o segundo período da especialização, durante o qual deverão familiarizar-se com os processos de assistência técnica à lavoura, com a regência dos cursos intensivos para trabalhadores rurais e outras actividades que lhes sejam superiormente determinadas, com vista à sua completa integração na função a que se destinam.

2. Enquanto prestarem serviço nas brigadas técnicas regionais, os instrutores rurais tirocinantes ficam hierárquicamente subordinados ao respectivo chefe, mas devem informar mensalmente o director da escola em que estiverem matriculados dos trabalhos que hajam efectuado.

Art. 13.º — 1. Os instrutores rurais tirocinantes do sexo feminino receberão ensino teórico e prático das seguintes matérias, segundo programas que vierem a ser aprovados por portaria do Ministro da Educação Nacional:

- Socorros a doentes — três horas semanais.
- Puericultura — três horas semanais.
- Economia doméstica — cinco horas semanais.
- Formação social — duas horas semanais.
- Educação familiar — duas horas semanais.

2. A instrução prática será obtida através de visitas e estágios em cursos femininos de ensino complementar agrícola, centros de formação rural e escolas que ministrem ensino apropriado.

3. Os estágios serão organizados e orientados, a pedido da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, pelos organismos e instituições que possam facultá-los.

4. Na 2.ª quinzena de Setembro as estagiárias serão submetidas a exame, com observância das disposições do artigo 7.º

Art. 14.º — 1. Terminadas as actividades, os instrutores rurais tirocinantes de ambos os sexos apresentarão ao director da escola um relatório geral de todos os trabalhos efectuados durante o 2.º semestre, ao qual serão aplicáveis as disposições dos artigos 255.º a 260.º do Decreto n.º 38 026.

2. No diploma de regente agrícola obtido de harmonia com o disposto no número anterior será desde logo averbada a especialização de instrutor rural e a respectiva classificação.

3. A classificação da especialização será a média, aproximada às décimas, entre a classificação de exame de aptidão profissional para obtenção do diploma de regente agrícola e a média final do 1.º semestre.

4. Ao averbamento da especialização é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 8.º

Art. 15.º — 1. Os regentes agrícolas com a especialização de instrutor rural gozarão de preferência, em igualdade de classificação, no preenchimento dos lugares de regente de trabalho das escolas agrícolas e poderão ser admitidos aos concursos de provimento dos lugares de regente de internato das mesmas escolas, com dispensa da habilitação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto n.º 38 026.

2. A classificação dos concorrentes admitidos ao abrigo do corpo deste artigo será feita, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, recorrendo-se, quando necessário, ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º

Art. 16.º — 1. Os directores das escolas em que seja ministrada a especialização de instrutor rural propõem em cada ano os professores devidamente capacitados necessários para a regência das matérias teóricas.

2. Os professores nomeados nos termos deste artigo serão remunerados com a gratificação mensal de 300\$ por cada hora de serviço semanal, acumulável com os vencimentos que percebam pelo desempenho de qualquer outro cargo.

Art. 17.º — 1. Os encargos financeiros resultantes do funcionamento da especialização de instrutor rural serão satisfeitos pelas verbas a inscrever nos orçamentos das escolas, no que se refere ao pessoal docente.

2. O abono da gratificação aos instrutores rurais tirocinantes será feito por conta da dotação da Direcção-Geral destinada ao ensino complementar de aprendizagem agrícola.

Art. 18.º Os casos emergentes da execução do presente decreto nele não previstos serão regulados pelas

disposições paralelas do Regulamento do Ensino Agrícola Médio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Luís Martin Graça.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Programas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 613, desta data

Psicopedagogia

- I — *Objecto e métodos da psicologia.* — Psicologia e pedagogia: suas relações. A Psicopedagogia como disciplina pedagógica.
- II — *Amplitude e aspectos dominantes da vida psíquica.* — Estrutura e dinamismo da vida psíquica. A consciência: sentido lato e sentido restrito. Os níveis da consciência. O inconsciente e a sua problematização psicológica e psicopedagógica. As grandes dominantes psíquicas e o seu significado psicológico e psicopedagógico: e estudo sumário dos aspectos fundamentais da sensibilidade, do conhecer, da actividade, da emotividade e da sociabilidade.
- III — *A aprendizagem como fenómeno humano.* — Adestramento e aprendizagem. As teorias da aprendizagem. As leis da aprendizagem: crítica. A transferência da aprendizagem. A motivação da aprendizagem.
- IV — *A personalidade.* — Temperamento, carácter e personalidade. A personalidade como actividade de síntese. Aprendizagem e formas de vida.
- V — *Psicogénese.* — O desenvolvimento psicogenético e a noção de «fase». Ritmo e fases da evolução psicogenética: caracterização geral de cada fase, com referência especial às dominantes, aos interesses e aos valores.
- VI — *Psicogénese da sensibilidade e da inteligência.* — Da inteligência sensorio-motora à inteligência teórica. Inteligência e acto inteligente: génese das formas típicas dos actos inteligentes. A noção de medida em psicologia: relatividade da sua significação e do seu valor. Noção de idade mental. Testes de idade e testes de aptidão. Noção de Q. I. As aptidões e as capacidades. Nível e estilo da inteligência.
- VII — *Psicogénese da actividade.* — Fases de integração progressiva. Fases da organização da actividade voluntária. Fases de estruturação da vontade.

- VIII — *Psicogénese da emotividade*. — Das tonalidades afectivas à emotividade diferenciada. As lutas afectivas e os estádios da emotividade.
- IX — *Psicogénese da sociabilidade*. — Génese das relações com outrem. Relações com os meios familiar, escolar, profissional e político-social. Socialização concreta e socialização abstracta.
- X — *Psicogénese da personalidade*. — Do sincretismo ao sentimento do eu e deste à noção do eu.
- XI — *Noções elementares de caracterologia*. — A noção de Heymans — *Le Senne* e a caracterização psicopedagógica dos oito tipos. Formas de aprendizagem dos tipos humanos.
- XII — *Diagnóstico do carácter*. — Questionários; técnicas projectivas e técnicas expressivas.
- XIII — *O problema das insuficiências escolares e os métodos de orientação*.

Pedagogia e Didáctica

- I — *Objecto e domínio da pedagogia*. — A pedagogia como arte: crítica; a pedagogia como técnica: crítica; a pedagogia como ciência: crítica. Situação da pedagogia numa classificação das ciências; relações da pedagogia como as demais «ciências humanas». Pedagogia e filosofia.
- II — *A educação*. — A dupla etimologia do termo: a educação como englobante; educação e sociedade; pedagogia e educação: a teoria e a técnica da educação; hetero-educação e auto-educação; a educação e o processo educativo; educação e instrução; educação como formação.
- III — *Evolução do pensamento pedagógico*. — Breve referência aos momentos capitais da história da pedagogia (método seocrático: Platão; Aristóteles; Quintiliano; Rabelais; Montaigne; Vives; Coménio; Locke; Rousseau, e Pestalozzi); a pedagogia da escola nova; escola nova e escola activa (especial referência à obra de Kerschensteiner, Dewey, Perrière, Freinet e Cousinet).
- IV — *Pedagogia dos interesses*. — Conceito de interesse segundo Claparède; a educação funcional e as leis do interesse; Decroly e os «centros de interesse»: crítica; os interesses e as fases de desenvolvimento; a evolução dos interesses e a polivalência escolar.
- V — *A relação pedagógica*. — Educação e relação pedagógica; características do acto pedagógico; liberdade e autoridade em pedagogia; o equívoco do problema da disciplina; a relação pedagógica como relação interpsicológica; a disciplina e a dinâmica dos grupos.
- VI — *Didáctica*. — A didáctica como teoria da comunicação; didáctica e pedagogia; a didáctica como «arte pedagógica»; características da relação didáctica; aspectos intercaracterológicos da comunicação; importância de uma didáctica psicológica.
- VII — *O mestre*. — O mestre como «personagem»; a vocação do mestre; condições para o magistério. Características, finalidade e im-

portância do magistério rural. Individualidade e objectividade no educador. A relação mestre-discípulo.

- VIII — *O educando*. — O educando como realidade concreta; o desenvolvimento psicossocial do educando e o seu significado pedagógico; novos aspectos da relação mestre-discípulo; a importância da educação negativa (Rousseau); os interesses mentais do educando; importância psicodidáctica do jogo no desenvolvimento da personalidade do educando.
- IX — *A escola*. — Necessidade da escola; a «escola nova» e as suas características; funções da escola; a polivalência escolar; a escola e o ambiente; a escola rural: sua importância e sua função pedagógica.
- X — *O método*. — Os métodos activos; métodos intuitivos e jogos educativos; a intuição segundo Pestalozzi; o estudo do meio; processos de individualização do ensino; métodos de socialização na escola; os métodos de educação moral; a lição e o ensino ocasional; a lição como forma de comunicação; a «escola verbalista» e a «escola activa»; formas expositiva, interrogativa e problematizante na condução da aprendizagem; das formas lúdicas de comunicação ao trabalho em classe.
- XI — *Sociologia educacional*. — Estudo e caracterização do meio rural das diversas províncias do continente português; tentativa de compreensão sociológica do homem português das referidas regiões; importância e implicações pedagógicas de uma tal caracterização.

Relações humanas

- I — *Relações humanas em geral*. — O homem como ser social; necessidade real de boas relações. Lei de interajuda.
- II — *Relações de carácter corporativo*. — A organização das actividades profissionais, designadamente das que respeitam à lavoura. Desenvolvimento das noções anteriormente adquiridas. A empresa agrícola.
- III — *Relações no trabalho*.
- A) *Relações com os subordinados*. — Valor pessoal (competência, personalidade, capacidade de julgamento). Inspiração de confiança e respeito. Disciplina compreensiva: formas de repreender e de estimular. Justa distribuição das tarefas. Uniformidade de julgamento (a cada um o que lhe é devido). Ponderação, tenacidade, igualdade de humor.
- B) *Compreensão do trabalhador*. — Respeito pela personalidade individual. Conhecimento dos motivos de acção. Saber executar, convencer e conquistar a cooperação do trabalhador.
- C) *Criação de um bom ambiente de trabalho*. — Unidade espiritual do grupo em função do objectivo a atingir. Criação do espírito de empresa. Relações dos trabalhadores entre si. Aspectos morais: lealdade, disciplina, interesse. Eliminação de atritos.

- D) *Problemas domésticos dos trabalhadores.* — A vida do trabalhador deve considerar-se como um todo. Repercussões do ambiente familiar no rendimento do trabalho. Doenças, discórdias, dificuldades financeiras, perturbações morais como causas de acidentes no trabalho. O lar como estimulante do trabalho.
- E) *Relações com os iguais.* — Compreensão dos pontos de vista individuais. Consciências das responsabilidades próprias. Admitir os seus erros e saber aceitar sugestões. Não interferência com os componentes de grupos de trabalho subordinados a outros chefes. Cooperação com os iguais.
- F) *Relações com os superiores.* — Atitude para com os superiores. Condições para merecer o respeito e a confiança dos superiores. Iniciativa e aceitação de responsabilidades. Respeito e lealdade para com os superiores. A educação e a hierarquia no trabalho.
- IV — *Solução de problemas.* — Conhecimento de todos os factos. Decisão e julgamento. Escolha dos meios de acção. Verificação dos resultados.
- V — *Iniciação e treino de trabalhadores.* — Preparação moral e formas de interessar o trabalhador na sua função. Valorização do trabalho manual. Divisão das operações técnicas. Condução do treino. Verificação interessada dos progressos alcançados.

Higiene

- I — *Educação sanitária e saúde rural.* — Objectivos. Métodos e materiais auxiliares (métodos: contacto com o indivíduo, contacto com grupos, contacto com o público em geral; materiais: audiovisuais, auditivos e visuais). Processos de produção, selecção, avaliação e uso.
- II — *Elementos de demografia e estatística sanitária.* — Censo populacional e suas variações. Natalidade e seus índices. Mortalidade infantil. Morbilidade e mortalidade e seus índices (para todas as causas e para causas separadas). Índices específicos por sexo e idade. Noção de prioridade em saúde pública.
- III — *O problema sanitário rural.* — Dependência do homem em relação ao meio em que vive (a natureza do trabalho, as colheitas, os animais e os seus produtos, lazeres, etc.). Aspectos psicológicos e morais.
- IV — *Nutrição.* — Suas limitações. Nutrição necessária e nutrição possível. Utilidade, valor e perigos de alguns alimentos. Alimentos de origem animal: carne, leite (noção de esterilização e pasteurização), ovos e derivados. Alimentos de origem vegetal e derivados. Regimes alimentares. Inquéritos alimentares. A nutrição como prioridade num esquema de saúde pública.
- V — *Acidentes no trabalho e sua prevenção.* — Cuidados a ter com ferramentas e outro material de lavoura, produtos químicos, protecção individual.

- VI — *Noções de socorros de urgência.* — O que se deve e o que se não deve fazer.
- VII — *Epidemiologia das doenças transmissíveis.* — O agente etiológico, o hospedeiro, a transmissão.
- VIII — *Doenças mais frequentes em meio rural,* transmitidas por fontes extra-humanas de infecção (designadamente carbúnculo, brucelose, tétano, raiva, hidatidose, triquinose, febre aftosa).
Doenças frequentes em meio rural, transmitidas principalmente através de excretos humanos (designadamente febres intestinais, disenteria bacilar, disenteria amebiana).
Outras doenças de interesse em meio rural (designadamente paludismo, varíola).
- IX — *Males sociais.* — Alcoolismo, tuberculose, doenças venéreas, tabagismo, cancro.
- X — *Prevenção das doenças mais importantes em meio rural.* — Organismos destinados ao seu combate. Colaboração necessária.
Insectos úteis e nocivos. Insecticidas e sua aplicação prática.
Generalidades sobre combate aos roedores.
- XI — *O abastecimento de água em meio rural.* — Quantidades necessárias. Condições de potabilidade. As nascentes. Os poços e sua protecção. Desinfectação de poços. Água das chuvas. A cisterna. Processos domésticos correntes de tratamento das águas. Desinfectação e esterilização. Colheita de amostras para análise.
- XII — *Esgotos.* — Evacuação de imundícies e seu tratamento. Retretes rurais. Fossas sépticas e poços absorventes; sua utilidade e indicação. Pormenores de construção e manutenção.
- XIII — *A casa rural.* — Situação, orientação, iluminação, ventilação, aquecimento. Protecção contra moscas e mosquitos. Banhos com instalações sumárias. Alojamento para animais.
- XIV — *Noções muito sumárias de higiene tropical.* — O clima. Higiene corporal. Vestuário. Alimentação. Habitação.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Abril de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 43 614

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, o transporte remunerado de alunos em automóveis de propriedade de estabelecimentos de ensino, no trajecto das suas residências para os colégios que frequentam, só é permitido em centros urbanos.

Tem-se verificado, porém, ser necessário facilitar a deslocação dos estudantes residentes fora das localidades em que se situam os colégios, em percursos onde

não haja transportes colectivos e, quando existam, nos casos em que os respectivos horários não possam ajustar-se, sem prejuízo do interesse geral, aos dos estabelecimentos de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar os estabelecimentos de ensino a efectuar, em automóveis de sua propriedade, o transporte remunerado dos respectivos alunos nos percursos compreendidos entre as suas residências e os colégios que frequentarem e vice-versa, desde que esse transporte não ultrapasse os concelhos limítrofes do da sede do colégio e não existam transportes colectivos, por estrada ou caminho de ferro, que satisfaçam o fim em vista.

Art. 2.º A remuneração do transporte será permitida apenas quando tiverem sido aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres os respectivos preços, os quais, em caso algum, poderão exceder as despesas a realizar com o mesmo.

Art. 3.º O transporte a que se refere o artigo 1.º será, para todos os efeitos, considerado transporte particular.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Decreto n.º 43 615

A alteração do local de estacionamento dos veículos de aluguer — de carga ou de passageiros —, sem ser devidamente autorizada, pode falsear a fixação dos contingentes atribuídos às diferentes localidades.

Estes contingentes são fixados de harmonia com as necessidades verificadas quando do estudo para o seu apuramento. É, pois, certo que da liberdade da sua alteração resultaria a anulação completa do fim tido em

vista no momento em que foi julgada útil e necessária a sua fixação.

A frequência com que se vêm notando as transgressões àquele princípio conduz à necessidade de agravamento das sanções a aplicar sempre que se verifique qualquer acção contrária ao que se concluiu ser de utilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis de aluguer, quer se destinem ao transporte de passageiros, quer ao de mercadorias, devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento constantes das respectivas licenças, salvo os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

§ 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, no entanto, autorizar a alteração temporária do local de estacionamento dos veículos ligeiros de passageiros para outros locais, especialmente nas épocas termas ou balneares e por ocasião de festividades.

§ 2.º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior para o serviço de praias e termas serão concedidas por prazo não superior a 120 dias; para o serviço de festas serão passadas pelo tempo que estas durarem. Serão sempre ouvidas as câmaras municipais dos concelhos interessados.

Art. 2.º A transgressão ao disposto no artigo 1.º será punida:

- a) Com a multa de 200\$, se o veículo se mantiver dentro da localidade onde está autorizado a estacionar;
- b) Com o cancelamento da licença de aluguer, se o veículo estacionar em localidade diferente.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 23.º e 228.º, na parte aplicável, do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.